



**RESOLUÇÃO RC Nº 00038/07**

EMENTA: Vereador licenciado, após o 15º dia de afastamento, deve ser remunerado pelo Instituto Previdenciário. Convocação do suplente, decorrente de afastamento do titular para tratamento de saúde, dar-se-á somente após 120 (cento e vinte) dias de licença.

Nos autos de nº **08922/06**, o Sr. José Aparecido Gomes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de **TEREZÓPOLIS**, encaminha consulta a este Tribunal de Contas dos Municípios, indagando acerca da possibilidade de pagamento de subsídio a vereador licenciado por 30 (trinta) dias para tratamento médico, sendo que foi dado posse ao suplente, bem como a forma de pagamento a ser efetuado a este.

Consta dos autos parecer da Assessoria Jurídica, pugnando pela possibilidade de se efetivar o pagamento dos subsídios tanto do vereador licenciado quanto daquele antes tido como suplente.

A 1ª. AFOCOP, via Parecer nº 014/07, afirma que, sendo os vereadores contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, o ônus do pagamento do licenciado, após 15 (quinze) dias de afastamento, deverá ser suportado pelo INSS sob a forma de auxílio doença.

Asseverou, ainda, aquela especializada que a convocação do suplente, decorrente do afastamento do titular, somente pode ocorrer após 120 (cento e vinte) dias de licença.

A douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do parecer nº 3551/07, manifestou-se que, nos termos da legislação previdenciária, compete àquela Casa de Leis remunerar o vereador licenciado até o 15º dia de afastamento, cabendo ao Instituto Previdenciário arcar com o benefício de auxílio doença a partir do 16º dia de licença.

É o relatório.



**Estado de Goiás**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

A Lei Orgânica do Município de Terezópolis dispõe, em seu Art. 39, que o vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II - .....

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

.....

§ 2º - Ao vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

Art. 40 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

Preliminarmente insta ressaltar que as disposições contidas na LOM acima transcritas não são auto-aplicáveis, carecendo de regulamentação, como se infere do teor do art. 39, § 2º da citada Lei.

Todavia, mesmo que a Câmara tivesse regulamentado o pagamento, por ela, da remuneração devida ao vereador licenciado, tal pagamento não poderia ocorrer na forma de auxílio-doença, benefício este assegurado aos contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

A obrigatoriedade de contribuição previdenciária ao agente político foi imposta pela Lei Federal nº 10887/07, e Orientação Normativa nº 03 do Ministério da Previdência.

Dessa feita, sendo os vereadores contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Lei nº 10887/04 (art. 12, inciso I, J) o ônus do pagamento do benefício auxílio-doença será suportado pelo INSS, após (quinze) dias do afastamento do edil licenciado, nos moldes da Lei 8213/91, com nova redação introduzida pelas Leis 9.032/95 e 9876/99, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.



**Estado de Goiás**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

A convocação do suplente, decorrente de afastamento do titular para tratamento de saúde, dar-se-á somente após 120 (cento e vinte) dias de licença, nos termos do art. 15, inciso II § 1º c/c art. 71, II da Constituição Estadual.

O suplente convocado após aquele período (120 dias) faz jus ao pagamento da remuneração como vereador em efetivo exercício.

Diante de todo o exposto,

**RESOLVE**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente os seguintes entendimentos: 1) nos termos da legislação previdenciária, compete àquela Casa de Leis remunerar o vereador licenciado até o 15º dia de afastamento, cabendo ao Instituto Previdenciário arcar com o benefício de auxílio doença a partir do 16º dia de licença; 2) a convocação do suplente, decorrente de afastamento do titular para tratamento de saúde dar-se-á somente após 120 (cento e vinte) dias de licença, nos termos do art. 15, inciso II § 1º c/c art. 71, II da Constituição Estadual; 3) quando lei municipal prevê diversamente da Constituição Estadual, e já houve convocação e atuação efetiva por parte do suplente, devem ser pagos os subsídios previstos na legislação municipal, e ser promovida a imediata alteração do Regimento Interno e/ou da Lei Orgânica Municipal, sob pena de impugnações futuras.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos 11/07/2007.

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente

, Procurador Geral de Contas

RUA 68 Nº 727 – CENTRO – FONE: 216-6162 – FAX: 223-9011 – CEP: 74055-100 – GOIÂNIA-GO.

[www.tcm.go.gov.br](http://www.tcm.go.gov.br)